

Diretora Relatora: Norma Parente

**Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

*Data venia*, vou divergir, em parte, do voto da i. Diretora Relatora, notadamente no tocante à extensão do dever de reembolso do Fundo de Garantia.

É que o caso, segundo entendo, é de sub-rogação convencional, tratada no inciso I do art. 986 do Código Civil de 1916 (inciso I do art. 347 do Código Civil), e não de sub-rogação legal, prevista no inciso III do art. 985 do Código Civil de 1916 (art. 346 do Código Civil), o que tem conseqüências diversas, do ponto de vista jurídico e da solução do caso concreto.

As condutas da Pax e do Banco a meu ver são distintas e independem uma da outra e daí porque, a meu juízo, não se aplica o art. 1.518 do Código Civil e, naturalmente, a solidariedade ali tratada.

Há solidariedade prevista no art. 1.518 somente tem vez quando a violação do direito de outrem foi causada por mais de um autor. Não se aplica, por outro lado, quando, por condutas diversas nascem obrigações diversas, inclusive de indenizar.

A Unicon celebrou Termo de Ajuste com o BBV, recendo do BBV, na condição de terceiro não interessado na relação obrigacional entre Pax e Unicon, o pagamento decorrente do prejuízo sofrido por ato praticado pela Pax. A seu turno, no mesmo Termo, a Unicon transferiu todos os seus direitos contra Pax e o Fundo de Garantia, operou-se a sub-rogação de que trata o inciso I do art. 986 do Código Civil de 1916 (inciso I do art. 347 do Código Civil) – isto é, sub-rogação convencional.

A sub-rogação só não tem cabida quando, nos termos do art. 1.065 do antigo Código Civil (que remetia à sub-rogação convencional as regras da cessão de crédito) em decorrência da (i) natureza da obrigação, (ii) lei, ou (iii) convenção com o devedor.

Penso que não há proibição à sub-rogação convencional, pois não há convenção das partes em contrário, nem disposição legal ou regulamentar que impeça e, finalmente, trata-se de um direito patrimonial disponível, cuja regra é a possibilidade de cessão.

Dito isto, considerando que o BBV se sub-rogou na qualidade de titular de todos os direitos, ações, privilégios e garantias da Unicon, divirjo do voto da ilustre Diretora Relatora, para concluir que o BBV tem o direito de ser ressarcido pelo Fundo de Garantia no montante integral do pagamento efetuado à Unicon.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor